

ACÓRDÃO Nº 16.818, DE 07/02/2008

Processo nº 610022002-00

Origem: Câmara Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Tânia Regina da Silva Costa

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Tânia Regina da Silva Costa, devendo a referida Ordenadora de Despesa recolher aos cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

a) R\$ 3.798,00 (três mil, setecentos e noventa e oito reais), referente à multa prevista no Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo;

b) R\$ 907,08 (novecentos e sete reais e oito centavos), devidamente corrigida, valor que excedeu a remuneração fixada na Lei nº 2.430/2000, pago à Vereadora Sandra do Socorro Araújo da Luz;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), de multa, pela realização de despesas acima da autorização e não remessa dos atos de abertura de crédito;

d) Também a comprometer a regularidade das contas está a não apropriação dos encargos patronais no exercício, no montante de R\$ 9.757,63 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), pelo que deverá ser aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.824, 07/02/2008

Processo nº 033972002-00 – (200300802-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Manoel Antonio Batista do Carmo

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Antonio Batista do Carmo;

II – Deverá o Ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no valor de R\$ 5.535,28 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), em descumprimento ao Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) R\$ 100,00 (cem reais), pela não remessa de parecer de aprovação das contas emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

c) R\$ 100,00 (cem reais), pela aquisição de material esportivo da empresa Dalas Comercial Ltda., correspondente a OP 45, no valor total de R\$ 2.390,60 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da empresa fornecedora ser registrada junto à SEFA como comércio varejista de artigos de papeleria;

d) R\$ 100,00 (cem reais), pela divergência no balancete financeiro, decorrente de lançamento do valor R\$ 18.704,70 (dezoito mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos), em ofensa ao parágrafo único, do Art. 103, da Lei nº 4.320/64. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.852, DE 12/02/2008

Processo nº 033982002-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Isabel de Souza Félix

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Afuá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Isabel de Souza Félix, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 100,00 (cem reais), pela divergência no balancete financeiro, decorrente da ausência de lançamento, no valor de R\$ 50.690,58 (cinquenta mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), em ofensa ao Parágrafo Único, do Art. 103, da Lei nº 4.320/64;

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio ao TCM dos contratos de Thadeu Almir Gouvêa de Moraes Vasconcelos, para a prestação de serviços de Médico, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 74.136,00; de Gerson Miguel da Costa Brito, para a prestação de serviços de Enfermeiro, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 20.400,00; de Heleno Martins Gonçalves, para a prestação de serviços de Médico, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 82.800,00, em afronta ao Art. 30, I, g, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas irregularidades constatadas nos processos licitatórios nº 006/2002, no valor de R\$ 78.788,69 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos); 033/2002, no valor de R\$ 78.827,80 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos); e nas aquisições correspondentes às OP's 977 e 978, no valor

total de R\$ 7.592,60 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), em face das empresas fornecedoras serem de atividade comercial diversa da comercialização de medicamentos;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de licitação, em desobediência ao inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, para:

– aquisição de medicamentos nas OP's 717, 746, 847 e 954, da empresa FURP, no valor total de R\$ 8.953,18 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos);

– contratação dos serviços de Thadeu Almir Gouvêa de Moraes Vasconcelos, para a prestação dos serviços de Médico, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 74.136,00 (setenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais);

– contratação dos serviços de Gerson Miguel da Costa Brito, para a prestação dos serviços de Enfermeiro, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais);

– contratação dos serviços de Heleno Martins Gonçalves, para a prestação dos serviços de Médico, no período de 02.01 a 31.12.2002, no valor de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais);

e) R\$ 100,00 (cem reais), pela não remessa de parecer de aprovação das contas emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em ofensa ao § 3º, do Art. 77, da ADCT;

f) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais no valor de R\$ 55.257,68 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em descumprimento ao Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.857, DE 12/02/2008

Processo nº 200405594-00

Origem: Centro Comunitário Unidos Venceremos

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 085/2004

Responsável: Domingas Neris Martins Quinto

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar a prestação de contas do Centro Comunitário Unidos Venceremos, referente ao Convênio nº 085/2004 de 02/01/2004, celebrado com a Fundação Papa João XXIII-FUNPAPA/PMB, como forma de subvenção social para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no "Programa Atenção à Criança – PAC", devendo ser expedido em favor da Sra. Domingas Neris Martins Quinto, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 32.065,68 (trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

ACÓRDÃO Nº 16.879, DE 14/02/2008

Processo nº 1442012003-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Maria Osvaldina da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Maria Osvaldina da Silva, por estarem irregulares, na forma do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Deverá a citada Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea da prestação de contas quadrimestral, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela incorreções na aplicação dos recursos do FUNDEF, tais como não remessa da documentação em separada; não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/97; e desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais descumprindo o Art. 50, Inciso II, da LRF;

d) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Controle Social do FUNDEF, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

e) R\$ 10.196,99 (dez mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), pela ausência de processos licitatórios.

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.880, DE 14/02/2008

Processo nº 1083302001-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: José Francisco da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. José Francisco da Silva, com a ressalva, de que o Alvará de Quitação em favor do citado Ordenador de Despesa, somente será emitido após o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes multas:

a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa extemporânea das prestações dos balancetes quadrimestrais;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela inobservância às normas constitucionais que determinam a aplicação dos recursos de saúde diretamente pelo Fundo, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e não do Prefeito, conforme estabelece a Lei nº 8.080/1999, e no mesmo sentido a Lei nº 036/94 (fls. 106/113), que constitui o FMS de Água Azul do Norte;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não consolidação na prestação de contas do FMS dos recursos destinados a ações de saúde que foram aplicados pelas Secretarias de Obras e de Saúde, para análise e parecer do Conselho Municipal de Saúde, para fazer cumprir o disposto no § 3º, do Art. 77, do ADCT, o que não ocorreu, conforme se depreende do conteúdo das atas de reunião do Conselho de fls. 98, 99 e 100;

II – Após os recolhimentos estipulados, expedir em favor do referido Ordenador de Despesa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.352.672,01 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.882, DE 14/02/2008

Processo nº 200409267-00/REC – ref. ao 200107484-00 – (0714541999-00)

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto da Prefeitura de Santarém

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 12.496/04/TCM, referente ao exercício financeiro de 1999.

Interessada: Maria José de Almeida Marques – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 12.496/TCM, de 27 de maio de 2004, que negou aprovação às contas da Secretaria Municipal de Educação e Desporto da Prefeitura de Santarém, referente ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade da Sra. Maria José de Almeida Marques. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.903, DE 19/02/2008

Processo nº 223982005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Zilda Maria Freire Baptista

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Zilda Maria Freire Baptista, sem prejuízo do recolhimento ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

II – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido em favor da citada Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 13.662.930,01 (treze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta reais e um centavo). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.905, DE 19/02/2008

Processo nº 200410510-00/REC – ref. ao 200105462-00 – (0142031996-00)

Origem: Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 12.373/2004/TCM.

Interessada: Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos – (Ordenadora nos

períodos de 01.01 a 31.07 e 01.11 a 31.12.1996)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Conhecer do presente recurso de reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 12.373/TCM, de 01 de abril de 2004, que decidiu pela não aprovação das contas da Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL, de responsabilidade da Sra. Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos, nos períodos de 01.01 a 31.07 e 01.11 a 31.12.1996;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.907, DE 19/02/008

Processo nº 1007102005-00 – (200503847-00)

Origem: Associação das Escolas de Samba de Belém

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 009/2005

Responsável: Carlos Nazareno Garcia do Carmo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação das Escolas de Samba de Belém, referente ao Convênio nº 009/2005, de 25/01/2005, celebrado com a Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL/PMB, que teve por objeto o apoio operacional e financeiro em forma de subvenção social para a execução de atividade cultural denominada "Concurso de Carnaval das Escolas de Samba do Grupo A e B", devendo ser expedido em favor do Sr. Carlos Nazareno Garcia do Carmo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.